

ASF

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

ATUALIDADE REGULATÓRIA

janeiro | fevereiro de 2025

- Editorial
- IRRD e alteração à Diretiva “Solvência II”
- Atos regulatórios da ASF
- Atos jurídicos nacionais
- Atos jurídicos europeus
- Instrumentos regulatórios da EIOPA
- Jurisprudência
- Outros atos



Editorial

Na segunda edição da publicação *Atualidade Regulatória* da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), que visa apresentar de forma sintética os principais atos legislativos, regulamentares ou de *soft law* emitidos com relevância para os setores segurador e dos fundos de pensões, o destaque recai sobre a publicação da Diretiva que estabelece um regime para a recuperação e a resolução de empresas de seguros e de resseguros e da Diretiva que altera a Diretiva 2009/138/CE (Diretiva Solvência II), pela relevância destes atos de Direito Europeu para a regulação do setor segurador e ressegurador.

Sublinha-se ainda o lançamento pela ASF da Consulta Pública n.º 1/2025 sobre a diferenciação entre seguros de saúde e planos de saúde e a publicação da Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro, que procede à execução de um conjunto de regulamentos europeus sobre serviços e infraestruturas financeiros, entre os quais o Regulamento relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP).

Assinala-se, ainda, que em 26 de fevereiro, a Comissão Europeia divulgou um pacote legislativo *Omnibus* que visa simplificar as regras em matéria de sustentabilidade, procurando reduzir encargos administrativos com o objetivo de promover a competitividade da União Europeia. Esta iniciativa legislativa da Comissão Europeia inclui, entre outras propostas, a proposta de Diretiva que altera a Diretiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (Diretiva Auditoria), a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações

financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas (Diretiva Contabilidade), a Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (CSRD) e a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (CSDDD).

Também foi incluída neste pacote legislativo a proposta da Comissão Europeia de Diretiva que altera a CSRD e a CSDDD no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade.

IRRD e alteração à Diretiva “Solvência II”

No dia 8 de janeiro, foram publicadas as seguintes diretivas:

- Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime para a recuperação e a resolução de empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE, e (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2017/1129 (“IRRD”); e
- Diretiva (UE) 2025/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à

proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à prestação de informação, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade e à supervisão de grupos e transfronteiriça, e que altera as Diretivas 2002/87/CE e 2013/34/UE (“alteração à Diretiva ‘Solvência II’”).

A IRRD e a alteração à Diretiva “Solvência II” podem ser consultadas [aqui](#) e [aqui](#), respetivamente.

A IRRD e a alteração à Diretiva “Solvência II” entraram em vigor no dia 28 de janeiro e devem ser transpostas para a ordem jurídica interna até 29 de janeiro de 2027. A aplicação de ambas deve iniciar-se a partir de 30 de janeiro de 2027.

IRRD

A IRRD baseia-se em duas fases: recuperação preventiva e resolução.

As empresas de seguros e de resseguros devem elaborar planos de recuperação preventiva, que incluem as medidas a adotar pela empresa para restabelecer a sua situação financeira, caso esta se tenha deteriorado significativamente, e que não podem pressupor o acesso a apoios financeiros públicos extraordinários. As autoridades de supervisão asseguram que, pelo menos, 60 % do mercado de seguros e resseguros de vida do Estado-Membro e, pelo menos, 60 % do mercado de seguros e resseguros dos ramos não vida do Estado-Membro sejam sujeitos aos requisitos de planeamento da recuperação preventiva. No prazo de nove meses a contar da apresentação de cada plano de recuperação preventiva, a autoridade de supervisão deve

analisar esse plano e avaliar em que medida preenche os requisitos estabelecidos na IRRD.

Por outro lado, a autoridade de resolução, após consulta da autoridade de supervisão, deve elaborar um plano de resolução para cada empresa de seguros e de resseguros relativamente às quais considere ser mais provável, em comparação com outras empresas sob a sua alçada, que as medidas de resolução sejam do interesse público ou que considerem desempenhar uma função crítica. Os planos de resolução não devem pressupor apoio financeiro público extraordinário para além da utilização de sistemas de garantia de seguros ou de quaisquer mecanismos de financiamento, se disponíveis. Pelo menos 40 % do mercado de seguros e resseguros de vida do Estado-Membro e 40 % do mercado de seguros e resseguros dos ramos não vida do Estado-Membro – deve ficar sujeito ao planeamento da resolução.

Os objetivos da resolução são (i) proteger os tomadores de seguros, os beneficiários e os segurados; (ii) manter a estabilidade financeira, nomeadamente prevenindo o contágio e mantendo a disciplina do mercado; (iii) assegurar a continuidade das funções críticas, escolhendo as abordagens que melhor preservem a continuidade da cobertura do seguro para os tomadores de seguros; (iv) proteger as finanças públicas, limitando o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários.

Para efeitos da IRRD, podem ser designadas uma ou, excecionalmente, várias autoridades de resolução, de entre as seguintes entidades: (i) bancos centrais nacionais; (ii) ministérios competentes; (iii) autoridades administrativas públicas (incluindo as que exerçam funções de supervisão); ou (iv) autoridades investidas de competências administrativas públicas.

Os Estados-Membros devem criar um ou mais mecanismos de financiamento para assegurar que a autoridade de resolução dispõe de fundos adequados. Os mecanismos de financiamento podem ser financiados por meio de contribuições *ex ante* ou *ex post*, ou de uma combinação das mesmas, por empresas de seguros e de resseguros autorizadas no Estado-Membro e de sucursais na União de empresas de países terceiros situadas no território desse Estado-Membro.

ALTERAÇÃO À DIRETIVA “SOLVÊNCIA II”

Os principais objetivos das alterações à Diretiva “Solvência II” consistem (i) no financiamento sustentável e de longo prazo da economia; (ii) na maior sensibilidade ao risco; (iii) na redução da volatilidade excessiva da posição de solvência das empresas de seguros; (iv) no reforço da proporcionalidade; (v) no aperfeiçoamento do processo de supervisão de forma transversal no espaço europeu; e (vi) no reforço da capacidade de fazer face à potencial acumulação de riscos sistémicos e de preparação para cenários extremos que conduzam à necessidade de recuperar ou resolver empresas de seguros ou de resseguros.

No que respeita ao Pilar I (requisitos quantitativos), cumpre destacar as alterações em matéria da margem de risco, sendo estabelecido que a sua fórmula de cálculo deve incorporar um fator de ajustamento temporal do requisito de capital de solvência e que, a partir da data de aplicação das disposições de transposição da diretiva (30 de janeiro de 2027), a taxa de custo de capital se fixe em 4,75% (face aos 6% vigentes), estando as revisões futuras desta taxa limitadas a valores situados no intervalo entre 4% e 5%.

Destas alterações resulta uma redução significativa do montante global da margem de risco, com o conseqüente impacto positivo na posição de solvência das empresas.

Neste âmbito, destaca-se também a introdução de um novo método para a extrapolação da estrutura temporal das taxas de juro sem risco, que deve ter em conta dados de mercado que cumpram critérios de profundidade, liquidez e transparência.

Outra matéria objeto de alteração respeita ao ajustamento de volatilidade, que passa a estar, para todo o EEE, obrigatoriamente sujeito a autorização prévia das autoridades de supervisão. Este ajustamento passa a ser composto por uma componente permanente e uma componente macroeconómica. A primeira é calculada para cada operador, procurando mitigar eventuais efeitos de sobreavaliação decorrentes do *mismatch* de duração e de volume entre as carteiras de ativos e de responsabilidades. Por seu turno, a componente macroeconómica é calculada para cada país e ativada quando o spread da carteira de ativos representativa desse país se situa significativamente acima do spread da carteira de ativos representativa da moeda respetiva.

No que respeita às medidas para promover o investimento de longo prazo, passam a estar consagradas na Diretiva “Solvência II” as condições para que as empresas de seguros possam tratar investimentos em ações como “investimentos a longo prazo em ações”, prevendo-se que o requisito de capital de solvência aplicável a esse tipo de investimentos seja igual a 22%, em derrogação do princípio atualmente vigente.

Quanto às matérias incluídas no Pilar II (requisitos qualitativos), salientam-se as

alterações quanto aos sistemas de governação e gestão de risco, incluindo-se a cibersegurança na gestão do risco operacional, bem como o reforço da cooperação e supervisão de empresas com atividades transfronteiriças significativas.

No âmbito do Pilar II, destacam-se as alterações em matéria de sustentabilidade, nomeadamente (i) a inclusão da análise dos cenários de alterações climáticas no âmbito dos exercícios de ORSA (*Own Risk and Solvency Assessment*), (ii) a previsão de um requisito, no âmbito do sistema de gestão de riscos das empresas de seguros e de resseguros, no sentido de estas disporem de estratégias, políticas, processos e sistemas para a identificação, mensuração, gestão e monitorização dos riscos em matéria de sustentabilidade a curto, médio e longo prazo, e (iii) a introdução de um requisito que obriga as empresas de seguros e de resseguros a elaborar e a monitorizar a execução de planos específicos que incluam metas quantificáveis e processos para monitorizar e dar resposta aos riscos financeiros decorrentes a curto, médio e longo prazo dos fatores de sustentabilidade.

Em termos de simplificação do enquadramento regulatório, em particular no que respeita à proporcionalidade, o legislador comunitário estabeleceu que as empresas de seguros que cumpram determinados critérios baseados no risco podem ser classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas, de acordo com um processo de notificação simples.

Esta classificação significa que a empresa em questão deverá, em princípio, beneficiar de forma automática das medidas de proporcionalidade em matéria de prestação de informações, divulgação, governação, revisão das políticas reduzidas a escrito, cálculo das provisões técnicas, autoavaliação

do risco e da solvência e planos de gestão do risco de liquidez.

No entanto, sempre que as autoridades de supervisão tenham sérias preocupações em relação ao perfil de risco de uma determinada empresa, nomeadamente sempre que constatem que o requisito de capital de solvência deixou de ser cumprido (ou existe um risco de incumprimento), o perfil de risco se altere significativamente ou o sistema de governação de uma empresa é ineficaz, poderão exigir que esta se abstenha de utilizar uma ou várias medidas de proporcionalidade.

Cumpra igualmente destacar a introdução de um novo capítulo dedicado aos instrumentos macroprudenciais para fazer face ao acumular de riscos sistémicos, instituindo requisitos aplicáveis aos operadores e poderes adicionais que devem ser colocados à disposição das autoridades de supervisão.

Com vista a robustecer a gestão do risco de liquidez, os operadores passam a ter de elaborar planos de gestão do risco de liquidez, que projetem os fluxos de caixa dos seus ativos e responsabilidades, devendo estes ser submetidos às autoridades de supervisão, bem como desenvolver indicadores de risco de liquidez que lhes permitam identificar, monitorizar e gerir potenciais dificuldades em termos de liquidez.

Em termos dos poderes de supervisão, autoridades de supervisão deverão poder exigir que as entidades sob a sua supervisão reforcem a sua posição de liquidez caso existam indícios suficientes de risco ou de insuficiência de liquidez, e o operador em causa não tenha adotado medidas corretivas eficazes.

Nesta matéria, prevê-se que as autoridades de supervisão possam, em circunstâncias excepcionais e de último recurso, suspender temporariamente os direitos de resgate dos tomadores de seguros relativos a apólices de seguros de vida de entidades que enfrentem riscos significativos de liquidez.

Adicionalmente, são atribuídos poderes de atuação às autoridades de supervisão durante choques excepcionais que afetem a totalidade do setor e que possam ameaçar a posição financeira das entidades sob a sua supervisão ou a estabilidade do sistema financeiro, nomeadamente a possibilidade de impor restrições ou suspensões de pagamentos a acionistas e credores subordinados, e o pagamento de bónus ou remunerações variáveis.

No que respeita ao Pilar III (transparência e reporte de informação), são introduzidas alterações ao conteúdo, âmbito e prazos de submissão do relatório sobre a solvência e a situação financeira, do relatório periódico de supervisão e dos reportes quantitativos, tendo em vista reduzir os encargos administrativos, aumentar a proporcionalidade nos requisitos de reporte e melhorar a transparência.

Neste âmbito, cabe destacar que uma parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira (pelo menos o balanço) passa a estar sujeito a uma auditoria externa, podendo esta obrigação ser alargada a outras partes deste relatório por decisão dos Estados-Membros.

Atos regulatórios da ASF

NORMAS REGULAMENTARES

Norma Regulamentar n.º 1/2025-R, de 14 de janeiro

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio” e elementos da natureza” com início ou vencimento no segundo trimestre de 2025

CIRCULARES

Circular n.º 1/2025, de 4 de fevereiro

Alterações aos ficheiros e às instruções de reporte “AtivosFP”

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 1/2025

Projeto de Recomendações sobre a diferenciação entre seguros de saúde e planos de saúde

Consulta Pública n.º 2/2025

Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão de Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP)

Atos jurídicos nacionais

LEIS, DECRETOS-LEIS E DIPLOMAS REGIONAIS

Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro

Procede à execução de um conjunto de regulamentos europeus sobre serviços e infraestruturas financeiros, promovendo a sua plena aplicação em Portugal, e altera o Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro, que estabelece medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente

Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro

Estabelece a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4

Lei n.º 13/2025, de 20 de fevereiro

Reforça medidas extraordinárias de apoio às populações afetadas pelos incêndios rurais ocorridos em setembro de 2024, alterando o Decreto-Lei n.º 59-A/2024, de 27 de setembro

PORTARIAS

Portaria n.º 6-A/2025/1, de 6 de janeiro

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2025

Portaria n.º 14/2025/1, de 20 de janeiro

Altera a Portaria n.º 324/2017, de 27 de outubro, que fixa os encargos a suportar pelas entidades empregadoras com a verificação da incapacidade para o trabalho dos respetivos trabalhadores, mediante a

realização de juntas médicas ou através da verificação domiciliária da doença

Portaria n.º 38/2025/1, de 14 de fevereiro

Altera a Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, que aprova o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses destinada aos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção

Atos jurídicos europeus

Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024

Estabelece um regime para a recuperação e a resolução de empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE, e (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2017/1129

Diretiva (UE) 2025/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024

Altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à prestação de informação, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade e à supervisão de grupos e transfronteiriça, e que altera as Diretivas 2002/87/CE e 2013/34/UE

Regulamento de Execução (UE) 2025/216 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2025

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre

31 de dezembro de 2024 e 30 de março de 2025, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício

Regulamento Delegado (UE) 2025/295 da Comissão, de 24 de outubro de 2024

Completa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a harmonização das condições que permitem o exercício de atividades de superintendência

Regulamento Delegado (UE) 2025/301 da Comissão, de 23 de outubro de 2024

Complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo e os prazos para a notificação inicial e os relatórios intercalar e final sobre incidentes de caráter severo relacionados com as TIC, bem como o conteúdo da notificação voluntária de ciberameaças significativas

Regulamento de Execução (UE) 2025/302 da Comissão, de 23 de outubro de 2024

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos formulários, modelos e procedimentos normalizados que as entidades financeiras devem utilizar para comunicar incidentes de caráter severo relacionados com as TIC e notificar uma ciberameaça significativa

Decisão n.º 240/2024 do Comité Misto do EEE, de 25 de outubro de 2024

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

Decisão n.º 242/2024 do Comité Misto do EEE, de 25 de outubro de 2024

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

Decisão n.º 244/2024 do Comité Misto do EEE, de 25 de outubro de 2024

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

Proposta da Comissão Europeia de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2025) 80 final – 2025/0044 (COD)]

Altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

Proposta da Comissão Europeia de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2025) 81 final – 2025/0045 (COD)]

Altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a certos requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

Instrumentos regulatórios da EIOPA

Aconselhamento técnico, de 30 de janeiro

Requisitos de fundos próprios da fórmula-padrão para posições em risco diretas sobre contrapartes centrais qualificadas

Aconselhamento técnico, de 30 de janeiro

Aplicação do novo quadro de proporcionalidade ao abrigo da Diretiva Solvência II

Parecer, de 30 de janeiro

Reavaliação da fórmula-padrão *Nat Cat* 2023/2024

Declaração de supervisão, de 20 de fevereiro

Sobre a dedução de dividendos previsíveis aos fundos próprios ao abrigo da Diretiva Solvência II

Jurisprudência

Processo C-646/22

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 14 de novembro de 2024 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato – Itália) – Compass Banca SpA/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato

Outros atos

Deliberação n.º 72/2025, de 13 de janeiro

Delegação de poderes do conselho de administração nos seus membros

Deliberação n.º 73/2025, de 13 de janeiro

Delegação de poderes do conselho de administração para autorização de despesas e pagamentos